

oferta pública mencionada neste **Art. 41**, deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Sociedade que houver aprovado a saída da Sociedade do Novo Mercado. **Art. 42** - O laudo de avaliação previsto neste Estatuto deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Sociedade, seus administradores e controladores, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do § primeiro do **Art. 8º** da Lei 6.404/76 e conter a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo dispositivo legal. **§ Primeiro** - Na hipótese de cancelamento do registro de Cia. aberta da Sociedade e/ou de saída da Sociedade do Novo Mercado, a escolha da empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Sociedade será de competência privativa da Assembléia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação, não sendo computados os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes na Assembléia Geral, que se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% do total de Ações em Circulação, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação. **§ Segundo** - Nas demais hipóteses que não o cancelamento do registro de Cia. aberta da Sociedade ou de saída da Sociedade do Novo Mercado, conforme previsto nos **Art.s** 40 e 41 deste Estatuto, a escolha da empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Sociedade deverá ser solicitada pelo ofertante mediante correspondência encaminhada ao presidente do Conselho de Administração. A determinação da empresa especializada será de competência privativa da Assembléia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações presentes na Assembléia Geral, que se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% do total de Ações, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações. Se quando solicitado pelo ofertante, o Conselho de Administração não tomar a iniciativa necessária para escolha de empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico em até 30 dias da data de recebimento de tal solicitação, a referida escolha ficará a cargo do ofertante. **§ Segundo** - Em qualquer caso, os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo ofertante. **Art. 43** - Caso haja Controle Difuso: (i) sempre que for aprovado, em Assembléia Geral, o cancelamento de registro de Cia. aberta, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pela própria Sociedade, sendo que, neste caso, a Sociedade somente poderá adquirir as ações de titularidade dos acionistas que tenham votado a favor do cancelamento de registro na deliberação em Assembléia Geral após ter adquirido as ações dos demais acionistas que não tenham votado a favor da referida deliberação e que tenham aceitado a referida oferta pública; e (ii) sempre que for aprovada, em Assembléia Geral, a saída do Novo Mercado, seja por registro das ações fora do Novo Mercado, seja por reorganização societária, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor da respectiva deliberação em Assembléia Geral. **Art. 44** - Na hipótese de haver Controle Difuso e a BOVESPA, em razão do descumprimento, pela Sociedade, de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado, determinar que as cotações dos valores mobiliários de emissão da Sociedade sejam divulgadas em separado ou que os valores mobiliários emitidos pela Sociedade tenham a sua negociação suspensa no Novo Mercado, o Presidente do Conselho de Administração deverá convocar, em até 2 dias da determinação, computados apenas os dias em que houver circulação dos jornais habitualmente utilizados pela Sociedade, uma Assembléia Geral Extraordinária para substituição de todo o Conselho de Administração. **§ Primeiro** - Caso a referida Assembléia Geral Extraordinária referida no *caput* deste **Art.** não seja convocada pelo Presidente do Conselho de Administração no prazo estabelecido, a mesma poderá ser convocada por acionista da Sociedade. **§ Segundo** - O novo Conselho de Administração eleito na Assembléia Geral Extraordinária referida no *caput* e no § primeiro deste **Art.** deverá sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado no menor prazo possível ou em novo prazo concedido pela BOVESPA para esse fim, o que for menor. **Art. 45** - Na hipótese de haver Controle Difuso e a saída da Sociedade do Novo Mercado ocorrer em razão do descumprimento de qualquer obrigação constante do Regulamento do Novo Mercado: (i) caso o descumprimento decorra de deliberação em Assembléia Geral, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implique o descumprimento; e (ii) caso o descumprimento decorra de ato ou fato da administração da Sociedade, a Sociedade deverá realizar OPA para cancelamento de registro de Cia. aberta dirigida a todos os acionistas da Sociedade. Caso seja deliberada, em Assembléia Geral, a manutenção do registro de Cia. aberta da Sociedade, a oferta pública de aquisição deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor dessa deliberação. **Art. 46** - É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública de aquisição e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável. **Art. 47** - A Sociedade ou os acionistas responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição prevista neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista,

terceiro e, conforme o caso, pela Sociedade. A Sociedade ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a oferta pública de aquisição até que seja concluída com observância das regras aplicáveis. **Art. 48** - Qualquer Acionista Adquirente que atingir, direta ou indiretamente, participação em Ações em Circulação igual ou superior a 10% do capital social da Sociedade, e que deseje realizar uma nova aquisição de Ações em Circulação, estará obrigado a (i) realizar cada nova aquisição na BOVESPA, vedada a realização de negociações privadas ou em mercado de balcão; (ii) previamente a cada nova aquisição, comunicar por escrito ao Diretor de Relações com Investidores da Sociedade e ao Diretor do pregão da BOVESPA, por meio da sociedade corretora a ser utilizada para adquirir as ações, a quantidade de Ações em Circulação que pretende adquirir, com antecedência mínima de 3 dias úteis da data prevista para a realização da nova aquisição de ações, de tal modo que o diretor de pregão da BOVESPA possa previamente convocar um leilão de compra a ser realizado em pregão da BOVESPA do qual possam participar terceiros interferentes e/ou eventualmente a própria Sociedade, observados sempre os termos da legislação vigente, em especial a regulamentação da CVM e os regulamentos da BOVESPA aplicáveis. **§ Único** - Na hipótese do Acionista Adquirente não cumprir com as obrigações impostas por este **Art.**, o Conselho de Administração da Sociedade convocará Assembléia Geral Extraordinária, na qual o Acionista Adquirente não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Acionista Adquirente inerentes às ações adquiridas em violação à obrigação imposta por este **Art.**, conforme disposto no **Art. 120** da Lei 6.404/76. **Art. 49** - Não obstante o disposto nos **Art.s** 39, 46 e 47 desse Estatuto, as disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas mencionadas em referidos **Art.s**. **CAPÍTULO VIII JUÍZO ARBITRAL Art. 50** - A Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Arbitragem do Novo Mercado, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Participação no Novo Mercado. **CAPÍTULO IX LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 51** - A Sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, pelo modo que for estabelecido pela Assembléia Geral e, se for o caso, instalará o Conselho Fiscal para o período da liquidação, elegendo os seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações. **§ Único** - O Conselho de Administração será mantido no período de liquidação, competindo-lhe nomear o liquidante, na forma do disposto no **Art. 208**, § primeiro da Lei 6.404/76. **Art. 52** - As disposições contidas no Capítulo VII, bem como o disposto no § segundo do **Art. 14**, nos §§ segundo e terceiro do **Art. 15** e no **Art. 50** deste Estatuto, somente terão eficácia a partir da data da publicação do anúncio de início de distribuição pública, referente à oferta pública inicial de distribuição primária e secundária de ações ordinárias de emissão da Cia., em análise pela CVM no âmbito do processo nº CVM 2006/6363. **Art. 53** - O **Art. 48** deste Estatuto passará a ter eficácia a partir da data de publicação do anúncio de início da distribuição pública mencionado no **Art. 52** acima, salvo no que diz respeito aos investidores que se tornem acionistas da Sociedade em decorrência do procedimento de coleta de intenções de investimentos realizado no curso de qualquer distribuição pública, especificamente e apenas com relação às ações que a esses investidores forem alocadas até a data de publicação do anúncio de início. **Art. 54** - Em tudo o que for omissivo no presente Estatuto, serão aplicadas as disposições legais pertinentes. "Certifico que a presente é cópia fiel do original extraído do livro de Assembléias da **Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S.A.**" Cristiano Soares Rodrigues - Secretário.

BRASIL ECODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCUMBUSTÍVEIS E ÓLEOS VEGETAIS S.A
CNPJ/MF sob nº 05.799.312/0001-20
NIRE nº 22.3.0000813.7

ATA DE REUNIÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO realizada em 2/10/2006: Data, hora e local: Realizada aos 2/10/2006, às 10h., na sede social da Sociedade, na Rua Projetada, 360, Bairro Nossa Senhora da Guia, CEP 64800-000, Floriano-PI. **Convocação e Presença:** Dispensada a publicação de Editais de Convocação, conforme o disposto no art. 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, em razão de estarem presentes a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Sociedade. **Mesa:** A Reunião foi presidida pelo Sr. Jorio Dauster Magalhães e Silva e secretariada pelo Sr. Cristiano Soares Rodrigues. **Ordem do Dia:** (a) Aprovar nos termos do Estatuto Social que a Companhia ou suas controladas celebrem contrato de empréstimo com o **BANCO ABN AMRO REAL** no valor de até R\$ 50.000.000,00, pelo prazo de até 4 anos, bem como ofereçam as garantias necessárias para celebração desse empréstimo; (b) Aprovar nos termos do § Segundo do art. 24 do Estatuto Social da Cia., que o Sr. Nelson José Côrtes da Silveira, Diretor Presidente e de Relações com Investidores da Cia., possa representar isoladamente a sociedade na assinatura dos contratos de empréstimos acima deliberados; (c) Aprovar, nos termos do artigo 2º do Estatuto Social da Cia., a abertura de 1 filial da Cia.. **Deliberações:** Aprovado por unanimidade (a) Que a Cia. ou suas controladas, celebrem o contrato de empréstimo com o **BANCO ABN AMRO REAL** no valor de até R\$ 50.000.000,00, pelo prazo de até 4 anos, bem como ofereçam as garantias necessárias para celebração desse empréstimo, podendo para tanto hipotecar, onerar, gravar bens móveis e imóveis, em especial o imóvel registrado sob a matrícula nº R.2/7186, no Cartório do 4º Ofício da Comarca de Floriano-PI e o imóvel registrado sob a matrícula nº R.01/2430 no Cartório da Comarca de Crateús - CE, (b) Que o Sr. Nelson José Côrtes da Silveira, Diretor Presidente e de Relações com Investidores da Cia., represente isoladamente a sociedade na assinatura do contrato de empréstimo, bem como de seus instrumentos de garantias acima deliberados; (c) A abertura de 1 filial da Cia. na Rua Santa Cecília nº 1142, Pires Façanha, Loteamento Eusébio Central Park, 61760-000 - Eusébio-CE. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, da qual lavrou-se a presente ata que, lida e aprovada, foi por todos os presentes assinada. Floriano, 2/10/2006. Ass.: (a) Mesa: Jorio Dauster Magalhães e Silva - Presidente; Cristiano Soares Rodrigues - Secretário. (b) Conselheiros: Jorio Dauster Magalhães e Silva - Presidente; Nelson José Côrtes da Silveira - Vice Presidente, Leo Eduardo da Costa Hime, Marco Antônio Bezerra Campos, Marco Antônio Moura de Castro - Conselheiros. **Confere com o original lavrado em livro próprio.** Cristiano Soares Rodrigues - Secretário. Certidão: JUCEPI sob o nº 205731 em 11/10/2006. José Eduardo P. Filho - Secretário Geral.